



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º - As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto e deverão ser escriturados separadamente. Parágrafo único. São vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos:

- a) saque de recursos; e
- b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do auxílio-alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

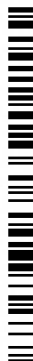
No ano passado o Governo divulgou novas regras aplicáveis às empresas que atuam no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, acertadamente, coibiu algumas práticas que distorciam o objetivo do programa e que, nesta Medida Provisória, são corrigidas. A medida provisória merece, portanto, nosso apoio.

No entanto, ainda há distorções que são praticadas e que precisam, igualmente, ser vedadas.

Por isso, o objetivo desta emenda é corrigir tais distorções ao garantir que as mesmas regras atribuídas as empresas que atuam no PAT, sejam também aplicadas às empresas que fornecem o auxílio-alimentação na CLT.

O Decreto nº 10. 854, de 2022 determina que os saldos dos benefícios de alimentação e

refeição sejam utilizados conforme a modalidade do produto, e devem ser mantidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

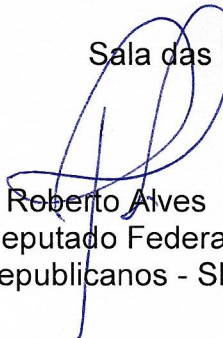
separados. Além disso, veda também que seja realizado o saque dos recursos e a transferência dos saldos entre os benefícios. Surpreendentemente a Medida Provisória não coibiu essas práticas indesejáveis causando grave distorção.

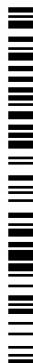
Se não aplicarmos as mesmas regras abriremos espaços para desvios em que uma parte das empresas cumpre regras que preservam o propósito do benefício ao trabalhador e outras podem livremente ignorá-las.

Se não vedarmos saques de recursos e a execução de ordens de transferência para TODOS (e não somente para alguns) haverá grave assimetria e o prejudicado final será o trabalhador, vez que a fragilização do benefício coloca em risco sua sobrevivência.

Por fim, também é importante, sob o ponto de vista trabalhista, que o trabalhador tenha recursos para se alimentar também durante a jornada de trabalho (refeição) e não apenas para uso no supermercado mediante a compra de gêneros alimentícios. Ambos os benefícios são importantes e por isso não podem ser confundidos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.


Roberto Alves
Deputado Federal
Republicanos - SP



CD/22757.24718-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227572471800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

